



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 247/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 03/02/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0730/95 A.L. : 1/375205

RECORRENTE: C. BATISTA FILHO

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: SAMUEL ALVES FACÓ

EMENTA: ICMS. Omissão de Compras. Infração detectada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Infringência aos artigos 113 e 120, I e II, ambos do Decreto 21.219/91. Decisão Parcial Procedente, em razão da exclusão da parcela relativa ao imposto. Decisão unânime e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta na peça vestibular que o contribuinte, acima nominado, adquiriu sem documentação 100 caixas de aguardente Sapupara e 67 caixas de aguardente Ypióca, conforme planilhas que repousam às fls. 04 a 19.

O feito fiscal correu à revelia.

A nobre julgadora singular julgou procedente a presente ação fiscal (fls. 25/27).

Inconformado com a decisão singular o contribuinte recorreu ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, arguindo:

1. a nulidade do lançamento em razão da falta de entrega dos documentos que o embasou;
2. a improcedência da acusação, uma vez que nunca comprou mercadorias sem documentação fiscal.

A nobre consultora tributária, ao apreciar as razões do recorrente, afastou a nulidade pleiteada. Relativamente ao mérito, opina pelo provimento, em parte, do recurso, uma vez que descabida a cobrança do principal, posto que o mesmo já fora recolhido quando da saída do produto.

O representante da douta Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da consultoria tributária.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR:

Inicialmente, deve-se afastar a nulidade pleiteada porquanto os papéis que embasaram o levantamento, sob análise, foram entregues ao contribuinte, conforme atesta a assinatura neles apostas.

Eis porque a preliminar deve ser rejeitada.

Relativamente ao mérito, o levantamento levado a efeito pela comissão fiscal, mediante a confecção do totalizador do levantamewnto quantitativo de estoque, consiste em um método seguro capaz de identificar que tipo de infração o contribuinte praticou.

No caso sob análise ficou constatado que o contribuinte havia omitido, no período de janeiro a abril de 1995, compras de 100 caixas de aguardente Sapupara e 67 caixas de aguardente Ypióca.

Contudo, como a saída de referidos produtos está sujeita a regime normal de tributação, descabida a cobrança de imposto, razão pela qual deve ser afastada a exigência do principal.

Dessa forma, por estar comprovada a omissão de compras, que consiste na inobservância aos artigos 113 e 120, I e II do Decreto 21.219/91, voto no sentido de que seja conhecido, em parte, o recurso interposto, declarando, destarte, a parcial procedência do lançamento fiscal.

É o voto.




DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **C. BATISTA FILHO** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a nulidade arguida pelo recorrente, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, em parte, no sentido de reformar a decisão singular, declarando, destarte, a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

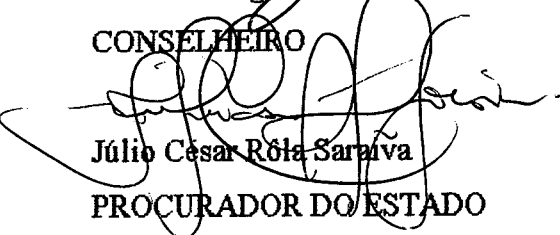
SALA DA SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, de maio de 1999.


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Francisca Elenilda dos Santos
CONSELHEIRA


Raimundo Agen Moraes
CONSELHEIRO


Júlio César Rôla Saraiva
PROCURADOR DO ESTADO


Ana Mônica Filgueiras Menescal Nerva

PRESIDENTA


Samuel Alves Fach
CONSELHEIRO RELATOR


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO